



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.908560/2008-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.168 – 2ª Turma Especial**
Data 6 de março de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SIGMA DATASERV INFORMATICA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em pagamento indevido/a maior de IRPJ (2362) do período de apuração de 02/2000 e débito compensado parcialmente por COFINS (2172) do período de apuração 12/2002.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, colaciono a seguir o Relatório proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-32.702, constante às e-fls 38/39:

Na data de 16/09/2004 o interessado transmitiu o PER/DCOMP nº 01964.26436.160904.1.3.04-2460, de fls.06-10, postulando compensação de Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ, Receita 2362, informando Crédito Original na Data da Transmissão no valor de R\$ 3.203,70.

2 Como origem do Crédito foi mencionado o DARF de fls. 08, PA 28/02/2000, Receita 2362, com valor principal e total de R\$ 3.203,70, Data de Vencimento 30/03/2000 e Data da Arrecadação 30/03/2000.

3 Em 12/08/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba emitiu o Despacho Decisório de fls. 02, cientificado em 22/08/2008 (fls. 05), não homologando o PER/DCOMP em questão, estatuinto:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.203,70. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

PER APURAÇÃO	CÓD DE REC	VR TOT DARF	DATA ARRECAD
28/02/2000	2362	3.203,70	30/03/2000

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

4 Em 19/09/2008, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 11-21, instruída com os documentos de fls. 22-30, que sendo tempestiva e reunindo os pressupostos de admissibilidade, deve ser analisada.

5 O manifestante, em prima facie, procura demonstrar que a interposição de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade dos Débitos resultantes da não homologação de seu

PER/DCOMP, arrolando legislação, e com isso pretendendo que seja reconhecido tal feito.

6 No mérito, argumenta que a não-homologação não procede porque ao gerar e transmitir sua compensação, declarou Débito de PIS (na verdade é COFINS, cf. fls. 9) incluindo valores de principal e juros, mas sem a multa moratória, haja vista entender ser a mesma indevida em razão do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, já que antecipou, pela compensação, a extinção de sua dívida tributária antes de qualquer procedimento de ofício. Porém a Secretaria da Receita Federal ao analisar a compensação incluiu, indevidamente, o valor da multa, razão pela qual o valor do Crédito restou insuficiente para a quitação integral do Débito. A partir daí, reproduz acórdãos que promanam na tese que esposa.

7 Ao final, requer o reconhecimento do direito de promover a compensação sem a incidência de multa moratória sobre seu Débito, com a conseqüente homologação da compensação e extinção do Crédito Tributário devido.

Sintetizando sua interpretação, a nobre turma julgadora definiu a seguinte ementa (e-fls 37):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada em 03/08/2011 e irressignada com a manutenção da não homologação de sua compensação, interpôs recurso voluntário em 30/08/2011 (e-fls. 46/54), alegando em síntese que à compensação levada a efeito, cabível a aplicação da denúncia espontânea, consoante art. 138 do Código Tributário Nacional no débito compensado. Requer sustentação oral.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Devido ao pleito recursal da recorrente, ressalta-se que o recurso administrativo apresentado tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

(Grifou-se)

Assim, os respectivos débitos controlados pelo processo administrativo fiscal não podem ser exigidos, até que consolidados definitivamente, não podendo restar obstruída a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do mesmo *código*:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com relação à exigência, extrai-se do relatório que o contribuinte efetuou declaração de compensação, informando crédito de tributo pago a maior (IRPJ), atualizado pela taxa SELIC até a data de transmissão, com débito de COFINS, já vencido, também atualizado pela taxa SELIC até a data de transmissão, mas sem o cômputo da multa de mora (0,33% ao dia com teto de 20%).

Diante deste fato, a autoridade fiscal veio a homologar parcialmente a compensação, entendendo não aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN:

Art.138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Em que pese a irresignação da recorrente no sentido de que há punição daqueles que se declaram espontaneamente devedores, mas não daqueles que omitem do Fisco suas dívidas, já está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, a aplicação do instituto da denúncia espontânea só tem cabimento quando o tributo não estiver declarado pelo contribuinte, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Como destacado no próprio Acórdão, a matéria já está inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula STJ nº 360), com o entendimento de que o débito declarado impede a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

No âmbito federal, vários são os instrumentos em que o débito é declarado: DACON, DCTF e DIRPJ são algumas das obrigações acessórias com esta finalidade.

Assim, se o contribuinte declara o débito e não paga até o seu vencimento, o atraso é onerado com a multa de mora, independente se através de ação fiscal, ou se por espontaneidade do contribuinte.

Assim como no pagamento, as outras espécies de extinção como no caso, a compensação, também devem refletir a multa pelo atraso na quitação do débito que declarado, está sendo adimplido fora do prazo.

O instituto da denúncia espontânea serve de arcabouço para incentivar o contribuinte na regularização de seus débitos com o Fisco, mas não na hipótese daquele que ardilosamente deixa de fazê-lo, antes, daquele que dando-se conta de um erro de critério em suas apurações, da qual não teve intenção, acerta e arrecada o tributo que entendeu devido, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Ocorre que, não está demonstrado se antes de ter realizado o pedido de compensação em análise, o débito estava declarado pelo contribuinte.

Às e-fls 32, consta que o contribuinte entregou a DCTF original em 29/12/2003, efetuando a primeira retificação em 21/09/2004, ou seja, depois de ter realizado o pedido de compensação (feito em 16/09/2004) e procedeu por fim a última entrega em 16/03/2005.

Às e-fls 33/34 constam os débitos declarados na última DCTF retificadora entregue em 16/03/2005, que não permite a correta identificação acerca da possibilidade de albergar ao caso, o instituto da denúncia espontânea.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, solicitando o envio à origem para que disponibilize o relatório “Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração” (DCTF), da declaração original entregue em 29/12/2003.

Após a juntada desse documento, retornem-se os autos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator